



2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11848/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Itacoatiara e Mário Jorge Bouez Abraham

ADVOGADO(A): Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Bruna Oliveira - OAB/SC 42633, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Luana do Socorro de Araújo Moriz - OAB/AM 13294.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Amena Climatização Ltda. em desfavor do município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca da licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada em Serra/ES, em face do município de Itacoatiara, neste ato representado pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal, por possíveis irregularidades observadas na licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2025, que tem como escopo a formação de ata de registro de preços para a aquisição de ar condicionados novos, por menor preço por item, para atender as necessidades da Administração Pública.





A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, manifestou-se por meio do Despacho nº 483/2025-GP (fls. 101/103), admitindo a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determinando o envio dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar.

Comunicados os responsáveis e publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3531 de 09/04/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

A **Representante** sustenta, em linhas gerais, ter sido desclassificada injustamente, por não apresentar os documentos de habilitação assinados por certificado digital, sem que houvesse, por parte da Administração, a abertura de prazo como diligência para o saneamento da questão, mesmo estando tais documentos assinados de forma convencional.

Sustenta ainda que houve a inobservância da Lei nº 14.063/2020, que elenca a forma de uso da assinatura eletrônica e suscita que tal conduta perfaz formalismo exagerado que, inclusive, desclassifica a proposta mais vantajosa à municipalidade, em afronta ao interesse público.

Aduz a **Representante** ter apresentado, oportunamente, recurso administrativo, que teria sido conhecido, contudo, não provido, sob a alegação de que o edital é a lei do certame e vincula as condições nele estabelecidas, de modo que, entendendo por desrespeito aos princípios constitucionais, pugnou pela suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse esboço, observa-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, que esta Corte de Contas determinasse a imediata suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025, que objetiva a formação de ata de





registro de preços, com o fim de aquisição de aparelhos de ar condicionado, promovido pelo município de Itacoatiara.

Fundamentou sua pretensão no interesse público em razão da demora natural até obter um provimento de mérito, uma vez que o **perigo da demora** dará ensejo à homologação e contratação indevida, que podem comprometer a economicidade e legalidade do processo licitatório, considerando ter sua desclassificação afrontado aos princípios constitucionais, uma vez que alega ter apresentado proposta mais vantajosa à administração.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de que o instrumento convocatório editalício contém erros que podem cercear a ampla concorrência, estando, ainda, em desobediência ao normativo legal que rege a matéria, o que poderia prejudicar os licitantes. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

A análise da exordial revela plausibilidade jurídica na tese sustentada pela Representante, de modo que sua desclassificação por ausência de assinatura digital qualificada, por si só, não compromete a validade da proposta quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou à veracidade das informações. A exigência de assinatura eletrônica deve observar a Lei nº 14.063/2020, que flexibiliza sua obrigatoriedade conforme a natureza da operação. Além disso, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a administração deve realizar diligência para esclarecer dúvidas ou suprir falhas formais sanáveis, sobretudo quando não comprometem o conteúdo da proposta e o interesse público.

A alegação de que a exclusão da proposta da Amena Climatização, que se apresentou como economicamente mais vantajosa, de fato é grave e representa apego ao formalismo exacerbado, incompatível com o princípio do formalismo moderado, e contraria a eficiência e economicidade do certame. Além disso, a recusa em proceder à diligência solicitada pela licitante configura omissão quanto ao dever de oportunizar a ampliação da competitividade e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes envolvidas pode ocasionar irrefletida intervenção na seara administrativa, além disso, necessário se faz o acesso à cópia integral dos documentos apresentados perante a Prefeitura e que falta nestes autos.





Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência à Lei de Licitações pela municipalidade.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela Representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura de Itacoatiara, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Representados o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2025-PMI, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itacoatiara e o Pregoeiro do certame em questão, **concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
3. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **23 de abril de 2025**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

